



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 31ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**18/08/2015  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Cristovam Buarque  
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/08/2015.**

## **31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº. 330, de 2013, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais e dá outras providências, que tramita em conjunto com o PLS nº.131/2014 e PLS nº.181/2014.</b>	<b>6</b>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	1 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Camelli(PP)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303- 6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 VAGO(15)	
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	5 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(PSOL)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303- 5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 18 de agosto de 2015  
(terça-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
31ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Audiência Pública
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Alteração de convidado.

## Audiência Pública

### Assunto / Finalidade:

Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº. 330, de 2013, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso de dados pessoais e dá outras providências, que tramita em conjunto com o PLS nº.131/2014 e PLS nº.181/2014.

### Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCT 52/2015](#), Senador Telmário Mota

### Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 330/2013](#), Senador Antonio Carlos Valadares
- [PLS 131/2014](#), CPI da Espionagem (CPIDAESP)
- [PLS 181/2014](#), Senador Vital do Rêgo

### Convidados:

#### **Laura Schertel Mendes**

- Doutora em Direito Privado pela Universitat de Berlim/ Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB/ Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público - CEDIS/IDP

#### **Renato Bueno da Cruz**

- Jornalista/Colunista do Jornal O Estado de São Paulo/Doutor em Ciência da Comunicação pela Universidade de São Paulo - USP

#### **Frederico Meinberg Ceroy**

- Promotor de Justiça/Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG

#### **Leandro Vilain**

- Diretor de Política de Negócios e Operações da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN  
(*representante de: Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF*)

#### **Carol Conway**

- Diretora do Conselho de Estudos Jurídicos da Associação Brasileira de Internet - ABRANET

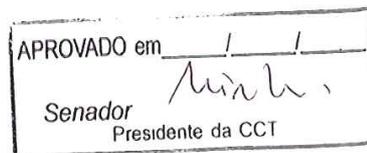
#### **Fabricio Missorino Lazaro**

- Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça - Senacom/MJ

1



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA



REQUERIMENTO Nº <sup>52</sup>, de 2015

**REQUEIRO**, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, a fim de tratar da proposição PLS 330/2013 que tramita em conjunto com o PLS 131/2014 e o PLS 181/2014, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e uso de dados pessoais e dá outras providências. Os convidados serão oportunamente sugeridos.

Sala da CCT,

Senador **TELMÁRIO MOTA**  
PDT/RR



SF/15882.59849-28

Página: 1/1 04/08/2015 15:27:35

50504f2b8a44fc0141c248065c1bed213c29443c



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o





## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais.

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 330, de 2013, passasse a tramitar em conjunto com os PLS nºs 131 e 181, de 2014, e fosse submetido à CCT e, posteriormente, à Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e finalmente à CCJ.

O PLS nº 330, de 2013, busca disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, para assegurar o uso racional e eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

A referida proposição recebeu a Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza, destinada a tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito.

O PLS nº 131, de 2014, busca enfrentar um dos principais problemas constatados na CPI da Espionagem



SF/15296.86376-01



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que corresponde à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.

O PLS nº 181, de 2014, propõe-se a disciplinar de forma mais abrangente os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

As proposições continuaram a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com tecnologia e segurança da informação. O objeto das proposições em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar a grande relevância da temática abordada pelas proposições que tenho a honra de relatar.

O desenvolvimento tecnológico tornou possível a obtenção e a manipulação de grandes quantidades de dados, inclusive aqueles diretamente relacionados com a vida e os hábitos das pessoas.





## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir aquelas referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Os dados pessoais trafegam pelas redes de informação e, muitas vezes, sem consentimento das pessoas, acabam sendo comercializados, publicados ou utilizados de forma abusiva, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Lamentavelmente, não são raros os casos de violação de privacidade decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

Como bem destacado pelo Senador Antônio Carlos Valadares, autor do PLS nº 330, de 2013, o exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o da denúncia do ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o acesso dos Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano.

O uso da tecnologia de vigilância em massa suprimiu o direito à privacidade das comunicações. A



SF/15296.86376-01



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

realidade mostrou-se ainda mais chocante quando foi revelado que empresas americanas – verdadeiros “gigantes” da tecnologia – forneceram, de forma velada, informações de seus clientes à Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Outro fato que gerou grande consternação foi a captura em série de dados, informações sensíveis e até mesmo imagens privadas e íntimas de indivíduos de diversos países por veículos especialmente adaptados por uma grande empresa digital multinacional para fotografar edificações de ruas, avenidas e alamedas em cidades de todo o mundo. Por diversos anos, essa companhia teria recolhido secretamente e-mails, registros médicos e financeiros, senhas, entre outros dados digitais captados em redes sem fio inseguras pelos veículos que circulavam registrando as fotos, o que a levou inclusive a ser multada por algumas autoridades internacionais.

E não é preciso ir tão longe para se deparar com outros exemplos de utilização indevida de dados pessoais.

Episódio recente, no Brasil, envolvendo uma jornalista e por ela denunciado em sua página social na internet, trouxe à tona a fragilidade da segurança pessoal dos consumidores por empresas que detêm – e manipulam – dados pessoais: foi o caso de uma operadora de TV por assinatura, cujo funcionário entrou em contato com a jornalista para oferecer pacote de serviços e, após encerrado o atendimento telefônico, passou a mandar-lhe mensagens descabidas, de cunho pessoal, em um aplicativo





## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

de mensagens instantâneas acessível através de seu celular.

O caso provocou forte reação social e ganhou espaço destacado na mídia como um exemplo de violação de dados pessoais, gerando até mesmo uma nota pública da empresa e levando-a a demitir o funcionário – o que resolveu apenas em parte o problema, pois não diminuiu o constrangimento que a jornalista sofreu pelo assédio. Depois do episódio, diversos outros casos, inclusive mais antigos, foram relatados, envolvendo empresas das mais diversificadas áreas de atuação comercial.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e conectado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do cidadão, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação.

Merece destaque a Diretiva nº 46, de 1995, aprovada pelo Parlamento Europeu, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada.

Diversas nações já adotaram leis que protegem os dados pessoais de seus cidadãos. Na América Latina, por exemplo, Argentina, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Chile já aprovaram leis específicas para garantir a privacidade dos usuários.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aspecto comum dessas leis diz respeito à exigência de que as nações assegurem níveis adequados de proteção nas transferências internacional de dados pessoais.

Note-se, nesse ponto, o quão defasado está o Estado brasileiro na temática de proteção de dados pessoais. A Europa discute, de forma propositiva, a questão há mais de duas décadas, pelo menos. O Brasil, portanto, não pode mais tardar em editar uma lei que disponha sobre o tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos cidadãos e oferecendo segurança jurídica às corporações públicas e privadas.

Mesmo porque cresce, a cada dia, no seio da sociedade, a consciência acerca da importância da segurança dos dados pessoais.

Coincidentemente, a esse respeito, foi divulgado, no último dia 3 de julho, pela empresa multinacional Unisys, relatório<sup>1</sup> global fruto de uma pesquisa realizada pelo Grupo Lieberman em 11.244 indivíduos, distribuídos por 12 países, inclusive no Brasil, sobre a opinião dos consumidores quanto à proteção de seus dados pessoais em 7 setores da economia (aviação civil, bancos/instituições financeiras, governo, saúde, varejo, telecomunicações e utilitários).

---

<sup>1</sup> Unisys Security Insights 2015: Consumer viewpoints on security. Acessível em: [http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI\\_150227i\\_Globalreport.pdf](http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI_150227i_Globalreport.pdf)





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os dados são relevadores: mais da metade dos brasileiros entrevistados (cerca de 53%) têm medo que seus dados pessoais sejam violados, o que coloca o Brasil na terceira posição do ranking internacional que mede o grau de insegurança da população quanto à segurança de suas informações pessoais, atrás apenas da Holanda (59%) e Alemanha (58%).

Ainda conforme o estudo, para 59% dos entrevistados nos 12 países envolvidos, os dados pessoais coletados e armazenados por empresas de telecomunicações são vistos como os mais vulneráveis. Somente no Brasil, 67% acreditam na fragilidade da proteção de seus dados por esse setor.

Em segundo lugar no ranking global de vulnerabilidade, está o Governo: 49% dos entrevistados responderam estarem inseguros quanto à inviolabilidade de seus dados pessoais. Novamente, esse índice é maior que a média global para o brasileiro: 60% não confiam no grau de segurança de órgãos governamentais. Na linha sucessória da exposição pessoal, está o setor bancário: enquanto a média global de insegurança é de 48%, no Brasil o índice foi de 53%.

São, portanto, números expressivos, que reforçam a necessidade de uma discussão séria a respeito da questão ora em apreciação.

Dessa maneira, atentos à demanda crescente da sociedade brasileira, acolhemos as importantes contribuições contidas nos PLS nºs 330, de 2013; 131 e





## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

181, de 2014, que, com alguns aprimoramentos, são incorporados no substitutivo que apresento.

A norma ora proposta objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas físicas, não alcançando a atividade jornalística e os bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública.

Aspecto fundamental da proposição diz respeito aos princípios que devem nortear o processo de tratamento de dados pessoais, notadamente, a transparência e a proporcionalidade que garantem o uso adequado dos dados coletados, assegurando ao titular o conhecimento acerca de todas as informações relevantes envolvidas no processo. E, mais importante, os dados pessoais não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para prejudicar o cidadão.

Igualmente importante é assegurar o prévio consentimento do titular sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais. O cidadão também deve ter o direito de se opor ao tratamento ou mesmo de requerer a exclusão definitiva dos seus dados pessoais armazenados.

E, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais, incorpora-se ao texto do substitutivo o regime de responsabilização dos agentes envolvidos no processo de armazenamento, tratamento e transferência dos dados.



SF/15296.86376-01



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

No que se refere à transferência internacional de dados, também se exige que os países destinatários ofereçam o mesmo grau de proteção a ser adotado pelo Brasil.

Destaque-se, ademais, que a tutela dos dados pessoais não cria embaraços ao desenvolvimento científico, uma vez que é exigida apenas a adoção de medidas adicionais de proteção como, por exemplo, a dissociação dos dados.

Não ignoramos o debate promovido pelo Poder Executivo, sob a forma de consulta pública, para formatação do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Reconhecemos, inclusive, a importância dessa iniciativa, sem prejuízo da deflagração formal do processo legislativo iniciada no âmbito deste Poder Legislativo. Certamente as proposições coincidentes deverão tramitar conjuntamente, no momento oportuno, qualquer que seja a iniciativa legislativa.

Cabe, a esse respeito, registro importante, sobre o qual tivemos de nos conter, por força dos limites impostos pela Constituição federal ao processo legislativo iniciado no Parlamento: a necessidade de previsão de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

Entendemos que essa seja a melhor forma de conduzir a questão, uma vez que uma autoridade nacional, aos moldes do que já ocorre em outros países, terá melhores condições institucionais e legais para adotar medidas de segurança e de proteção aos dados de todo



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cidadão, bem como fiscalizar o cumprimento dos direitos e deveres prescritos pela legislação que entrará em vigor.

Para tanto, reputamos imprescindível, desde já, que a referido órgão sejam atribuídos poderes de fiscalização, investigação e inquérito, bem como prerrogativas administrativas como a aplicação de sanções, como advertências, multas, suspensão e bloqueio de serviços etc. e até mesmo a intervenção em procedimentos judiciais, ainda que como representante ou denunciante de violações de direitos e deveres.

Essa matéria, porém, compete, particularmente, ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição federal. Em vista disso, contentamo-nos em consignar nossas preocupações desde já, na expectativa de que venham a ser incorporados quando da conclusão do texto do anteprojeto do Governo federal.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de norma de caráter nacional, caberá à União fiscalizar o cumprimento da lei.

Conforme salientado, optamos por aproveitar os três projetos, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com ajustes pontuais. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 330, de 2013, que tem precedência nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno, em prejuízo dos PLS nº 131 e 181, de 2014.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

#### **EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013**

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I - aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II - aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III - à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:



SF/15296.86376-01



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números, dados locacionais, identificadores eletrônicos ou elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social;

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal relativo à orientação religiosa, política ou sexual, à procedência nacional, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos políticos ou sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje discriminação social;

III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

VI – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

XI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XII – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XIII – dissociação: procedimento ou modificação destinado a impedir a associação, direta ou indireta, de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável.

*Parágrafo único.* Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.

**Art. 4º** Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;



SF/15296.86376-01



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;

VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

**Art. 5º** O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos do Titular

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – consentimento expresse sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, expresse e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica de tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o livre acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;

XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

requerer, fundamentadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

*Parágrafo único.* A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

## CAPÍTULO III

### Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

#### SEÇÃO I

##### Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção.

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

VII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

**Art. 13.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

*Parágrafo único.* O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e

II - respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

I - quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;

II - quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;

III - quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pessoas que com ele mantenham contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;

IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o *caput*.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do respectivo período;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

*Parágrafo único.* O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;  
ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

**Art. 18.** Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

*Parágrafo único.* Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.

**Art. 19** O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

#### SEÇÃO II

##### Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 20.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 21.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### SEÇÃO III

#### Da Segurança no Tratamento dos Dados

**Art. 22.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e

II – guardar sigilo em relação aos dados.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

*Parágrafo único.* O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 23.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.

*Parágrafo único.* O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 24.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

*Parágrafo único.* As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 25.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.

#### SEÇÃO IV



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### Da Transferência Internacional de Dados

**Art. 26.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.

**Art. 27.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

**Art. 28.** A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Tutela Administrativa

**Art. 29.** A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 30.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 31.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – a situação econômica do infrator; e

V – a reincidência.

**Art. 32.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

**Art. 33.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

*Parágrafo único.* Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 34.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 35.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.



SF/15296.86376-01



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15296.86376-01



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I

##### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Rege-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

#### Capítulo II

##### Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

## 2

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

## 3

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

### Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

4

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

## 5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

#### Capítulo IV

#### Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

## 6

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

## Capítulo V

## Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

- a) a inclusão e o tratamento de suas informações;
- b) a extensão de seus direitos;
- c) a finalidade da coleta;
- d) as categorias de usuários da informação;
- e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

8

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

## Capítulo VI

### Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

## Capítulo VII

### Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

9

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

#### Capítulo VIII Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

## 10

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

Capítulo IX  
Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

## 11

## Capítulo X

## Da Retificação e do Cancelamento de Dados

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

## Capítulo XI

## Da Responsabilidade Civil

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

## Capítulo XII

## Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

12

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – intervenção administrativa;

IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

I – a cumulação de penas;

II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senado Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispendo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Creemos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confirmem plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inciso I, do §4º do artigo 10, do Projeto de Lei nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§4º .....

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante prova da entrega da notificação por carta enviada para o domicílio deste;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Visa a presente emenda o aperfeiçoamento do texto do inciso I, do § 4º do Projeto de Lei nº 330, de 2013, de forma a assegurar o direito constitucional dos cidadãos brasileiros de serem previamente notificados sobre dados relativos à sua pessoa antes deles serem inseridos em Bancos de Dados de exploração privada.

A mera previsão da ciência da pessoa mediante notificação por carta enviada para o domicílio dela não garante a entrega da mesma a ele. Nem mesmo a postagem da notificação nos correios garante a sua entrega ao destinatário. Portanto, é preciso que a norma estabeleça a necessidade de comprovação da sua entrega, fato este que a presente emenda visa suprir.

Por se tratar de tema relevante para os consumidores de produtos e serviços, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador SÉRGIO SOUZA**



72552.21923



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

**Art. 2º** O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

---

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 15ª Reunião da CPIDAESP  
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas  
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13  
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Handwritten signature]</i>	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Handwritten signature]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Handwritten signature]</i>
Walter Pinheiro (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	
Pedro Taques (PDT) <i>[Handwritten signature]</i>	1. VAGO
VAGO	
<b>Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>[Handwritten signature]</i>
VAGO	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.  
5º da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

2

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

4

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

6

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

##### SEÇÃO I

##### DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 12.** A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

8

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 14.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

9

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais;  
ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcí-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 19.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### SEÇÃO III

#### DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

**Art. 20.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

**Art. 21.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 22.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 23.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

**Art. 24.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 25.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 27.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 28.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

**Art. 29.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

**Art. 30.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 31.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

18

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

**Senador VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

**Art. 2º** O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

---

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 15ª Reunião da CPIDAESP  
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas  
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13  
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Handwritten signature]</i>	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Handwritten signature]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Handwritten signature]</i>
Walter Pinheiro (PT) <i>[Handwritten signature]</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	
Pedro Taques (PDT) <i>[Handwritten signature]</i>	1. VAGO
VAGO	
<b>Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>[Handwritten signature]</i>
VAGO	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.  
5º da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

2

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

4

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

6

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 12.** A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

8

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 14.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

9

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais;  
ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 19.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### SEÇÃO III

#### DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

**Art. 20.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

**Art. 21.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 22.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 23.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

**Art. 24.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 25.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 27.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 28.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

**Art. 29.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

**Art. 30.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 31.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

18

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

**Senador VITAL DO RÊGO**

19

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014